



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0189/2018

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018.

Processo nº 0019616-06.2018.4.02.5151,
ajuizado por [REDACTED]
representado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender a solicitação de informações do 16º Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao **tratamento cirúrgico (transplante de córnea)**.

I - RELATÓRIO

1. De acordo com receituário médico do Hospital Federal da Lagoa (fl. 24), emitido em 01 de dezembro de 2017 por [REDACTED] o Autor é acompanhado no setor de oftalmologia da referida instituição com quadro de **leucoma** em olho direito. Foi realizado recobrimento conjuntival e solicitada inclusão do Autor em fila de **transplante de córnea** em hospital que realize a cirurgia.

2. Segundo formulário médico da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro (fls. 29 a 33), preenchido em 19 de janeiro de 2018 por [REDACTED] vinculado ao hospital supracitado, o Autor apresenta **úlceras de córnea e opacidade corneana pós úlcera perfurante**, necessitando de **transplante de córnea**. Foi informado que o Autor já possui perda total da visão no olho acometido, mas pode melhorar com a cirurgia de transplante. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (CID10): **H16.0 - Úlcera de córnea**.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

5. A Deliberação CIB-RJ nº 3.008 de 26 de junho de 2014 aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.

6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

7. O Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017 regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

8. A Lei Federal nº 10.211, de 23 de março de 2001 altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

9. A Portaria GM/MS/Nº 3.410, de 05 de agosto de 1998, que dispõe sobre a retirada de órgãos para transplantes e o acompanhamento do paciente transplantado.

DA PATOLOGIA

1. O **leucoma** é transtorno que ocorre na área central ou periférica da córnea. O grau normal de transparência torna-se relativamente opaco¹. Se a **opacidade corneana** é pequena, a pessoa enxerga como quem fita um dia enfumaçado e sem brilho. À medida que sua turvação aumenta, a visão também fica mais fosca, dificultando a percepção das formas dos objetos. Alguns pacientes desenvolvem opacidades corneanas como sequela de degenerações oriundas de agressão externa (exemplo, lentes de contato) ou inflamações (ceratites), de origem imunológica ou viral (herpes)².

2. A **úlceras corneana** consiste na perda de tecido epitelial da superfície da córnea devido à erosão progressiva e necrose do tecido; frequentemente causada

¹ Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Leucoma. Opacidade da Córnea. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/?!isScript=../cgi-bin/decserver/decserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Leucoma>. Acesso em: 07 mar. 2018.

² Centro Brasileiro de Cirurgia de Olhos. Córnea e suas principais doenças. Disponível em: <<http://cbco.com.br/doencas/cornea-e-suas-principais-doencas/>>. Acesso em: 07 mar. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

por bactérias, fungos e infecções virais³. A persistência de inflamação pode levar a alterações estruturais importantes representadas por **opacificação corneana**, desorganização do segmento anterior, glaucoma secundário, extensão escleral, **perfuração corneana** e endoftalmite⁴.

DO PLEITO

1. O **transplante de córnea** é o transplante de órgãos mais realizado no mundo, e também o de maior sucesso. Consiste na substituição de uma porção da córnea doente de um paciente por uma córnea saudável, a fim de melhorar a visão ou corrigir perfurações oculares. Algumas doenças podem ser corrigidas com o transplante de córnea, como, por exemplo, ceratocone, distrofias corneanas, entre outros⁵.

III – CONCLUSÃO

1. As doenças corneanas são a segunda causa de cegueira reversível no mundo. O transplante de córnea é o procedimento de maior sucesso entre os transplantes e tem sido o mais realizado na atualidade⁶. Dentre as condições aceitas para inscrição em lista de espera para o transplante, como condição de urgência, encontra-se a **úlceras de córnea sem resposta a tratamento clínico**⁷.

2. Nesse sentido, o **tratamento cirúrgico (transplante de córnea) está indicado** ao quadro clínico do Autor – opacidade corneana pós úlcera perfurante (fl. 30). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: transplante de córnea, sob o código de procedimento: 05.05.01.009-7.

3. Ressalta-se que o Autor está sendo assistido pelo Hospital Federal da Lagoa (fls. 24 e 33), unidade de saúde pertencente ao SUS e que integra a Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I)⁸. Dessa forma, cabe esclarecer que é de responsabilidade da referida instituição providenciar o encaminhamento do Autor a uma das **Unidades Hospitalares Autorizadas para realizar Transplantes de Córnea (ANEXO II)**⁹.

³ Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Úlcera corneana. Disponível em:

<http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?lslisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=%DAlcera%20da%20C%F3rnea>. Acesso em: 07 mar. 2018.

⁴ ALVES, Milton Ruiz; ANDRADE, Breno Barth Amaral de. Úlcera de córnea bacteriana. Arq. Bras. Oftalmol., São Paulo, v. 63, n. 6, p. 495-498, 2000. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27492000000600012>. Acesso em: 07 mar. 2018.

⁵ INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IORJ. Transplante de córnea. Disponível em:

<<http://www.iorj.med.br/transplante-de-cornea-2/>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

⁶ BONFADINI, G. Et al. Doação e fila de transplante de córnea no Estado do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Oftalmologia, v.73, n.4, 2014. Disponível em: <http://www.sboportal.org.br/rbo_descr.aspx?id=292>. Acesso em: 07 mar. 2018.

⁷ Brasil. Portaria de consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017

Capítulo IV. Consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004_03_10_2017.html>. Acesso em: 07 mar. 2018.

⁸ Deliberação CIB-RJ nº 3.008 de 26 de junho de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/407-2014/junho/3420-deliberacao-cib-n-3-008-de-26-de-junho-de-2014.html>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

⁹ Secretaria de Estado de Saúde. Central de Transplantes do Rio de Janeiro. Unidades Hospitalares Autorizadas para realizar Transplantes. Córnea. Disponível em:

<http://www.transplante.rj.gov.br/site/Arq/equipe_todas_unidades.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

4. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fl. 13, item "X", subitem "c") referente ao fornecimento de "... além do que vier a necessitar para o tratamento de sua patologia...", vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 16º Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LIDIANE DE FREITAS SARMENTO
Fisioterapeuta
CREFFIO 2/177.951-F

ANDRÉ LUIZ CARVALHO NETTO
Médico
CRM: 52.82240-0
Mat.: 5548-3

FERNANDO ANTÔNIO DE
ALMEIDA GASPAR
Médico
CRM-RJ 52-82906-3
ID. 3047165-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

ANEXO I

Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro UNIDADES / SERVIÇOS			
Município	Serviço	Nível de Complexidade	
		Média	Alta
Rio de Janeiro	HU Gafre e Guinle	X	
	Hospital de Piedade	X	
	Policlínica Piquet Carneiro	X	
	Hosp. N. S. da Saúde	X	
	Oculistas Associados	X	
	Centro Médico Dark	X	
	CAME		X
	Clinica Armando Guedes		X
	Hospital da Ipanema		X
	Hospital dos Servidores		X
	Hospital Cardoso Fontes		X
	Hospital da Lagoa		X
	HU Clementino Fraga Filho		X
	Hospital de Bonsucesso		X
São João de Meriti	Hospital do Olho de São João de Meriti		X
	Casa de Saúde São Fco. De Paula	X	
Duque de Caxias	SASE – Serv. Assistência Social Evangélico	X	
Nova Iguaçu	Clinica Central de Nova Iguaçu		X
Mesquita	Walglad de Freitas Boldrim Castro ME		X
Belford Roxo	Casa de Saúde N. S. da Glória	X	
	Casa de Saúde e Maternidade de Belford Roxo	X	
Niterói	HU Antônio Pedro		X
	Hospital do Olho Santa Beatriz		X
	IBAP(CLINOP)	X	
São Gonçalo	Oftalmoclínica de São Gonçalo		X
Volta Redonda	Hospital Municipal Dr. Munir Rafful	X	
Pirai	Hospital Municipal Flávio Leal	X	
Valença	Hospital Municipal de Conservatória	X	
Petrópolis	Clinica de Olhos Dr. Tanure		X
Campos dos Goytacazes	Hospital Geral de Guarús	X	
	Hospital Soc. Portuguesa Beneficente de Campos		X
Itaperuna	Hospital São José do Avai		X
Centro de Referência em Oftalmologia			
Rio de Janeiro	Hospital Universitário Pedro Ernesto - UERJ		
Serviços de Reabilitação Visual			
Rio de Janeiro	Instituto Municipal de Reabilitação Oscar Clark		
Niterói	Associação Fluminense de Amparo aos Cegos		



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

ANEXO II

UNIDADES HOSPITALARES AUTORIZADAS PARA REALIZAR TRANSPANTES DE
CÓRNEA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO	HOSPITAIS CONVENIADOS AO SUS
RIO DE JANEIRO	HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO
	HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO
	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO (H.U.P.E.) - UERJ
	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA FILHO (HUCFF) - UFRJ
	INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA)
	HOSPITAL FEDERAL DE IPANEMA / MINISTÉRIO DA SAÚDE
NITERÓI	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO PEDRO (HUAP)
	HOSPITAL OFTALMOLÓGICO SANTA BEATRIZ (CONVENIADO AO SUS)
SÃO GONÇALO	OFTALMO CLINICA SÃO GONÇALO (CONVENIADA AO SUS)